



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002915-78.2012.815.0011 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADO: José Jairo Oliveira

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim, Célio Gonçalves Vieira e Daniel Sitonio de Aguiar

DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO TIDA COMO NEGLIGENTE E A MORTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS COM RELAÇÃO AO NEXO DE CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não havendo provas, de forma inequívoca, da presença do nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado morte, a absolvição é o caminho que se deve trilhar.

2. Para uma decisão condenatória, faz-se mister prova segura e estreme de dúvidas, amparada em elementos concretos existentes no caderno processual, considerando que o direito penal não opera com suposições.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, José Jairo Oliveira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O denunciado foi contratado para realizar uma nefrectomia na Sra. Maria Anete Gomes Carneiro Silva, tendo o procedimento sido realizado no dia 18/02/2008.

Narra a peça acusatória, que 05 (cinco) dias após a cirurgia, a vítima recebeu alta, no entanto, sentido, ainda, fortes dores e dificuldade para se alimentar, além de apresentar um quadro de icterício, tendo retornado ao consultório do réu, que a orientou a procurar um gastroenterologista.

"No dia seguinte, o quadro clínico da inditosa vítima agravou, tendo o filho desta acionado o indigitado, o qual apenas recomendou que a vítima fosse internada no Hospital Regional desta Cidade, o que foi feito naquele mesmo dia.

Na data de 3 de março do mesmo ano, o filho da vítima entrou em contato com o denunciado, a fim de que ele comparecesse na unidade hospital em que a vítima se encontrava internada, para a finalidade de retirar os pontos cirúrgicos, bem como para avaliar o seu quadro clínico. Entretanto, o indigitado recusou-se a realizar tais atos, sob a alegação de que estava bastante ocupado. Por outro lado, delegou tal mister a uma enfermeira que trabalha com ele, qual seja, a senhora Fabiana Souto Queiroz, tendo esta se deslocado até o Hospital Regional e, em seguida, realizado os procedimentos determinados pelo denunciado.

Em razão de tais acontecimentos, a situação da vítima agravou-se ainda mais, oportunidade em que o filho desta contactou o denunciado, tendo este, depois de bastante insistência, comparecido naquele estabelecimento hospitalar. Todavia, recusou-se a realizar qualquer procedimento na vítima, aduzindo que não fazia parte do quadro médico do Hospital Regional. Logo após, evadiu-se do local, deixando a vítima sem qualquer amparo médico.

Por conta do avançado estado de saúde da vítima, esta foi submetida a nova cirurgia, por parte dos médicos que laboram no Hospital de Trauma. No entanto, a vítima não resistiu àquela enfermidade e, por conseguinte, após dois dias veio a falecer, tendo como causa mortis insuficiência respiratória aguda, insuficiência hepática, choque séptico pós-operatório nefrectomia, conforme descrito na certidão de óbito de fl. (...)"

Ultimada a instrução criminal, o MM juiz singular julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado da conduta que lhe era atribuída (fls. 402-405).

Irresignado com o decisório, a representante do Ministério Público apelou a esta superior instância, pleiteando pela condenação do acusado nos termos do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP (fls. 408-417).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ofertadas as contrarrazões (fls. 422-440), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 445-448).

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida absolveu o acusado, José Jairo Oliveira, da imputação descrita na denúncia, justificando que não restou comprovado o "*nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado morte*".

Para uma decisão condenatória, faz-se mister prova segura e estreme de dúvidas, amparada em elementos concretos existentes no caderno processual, considerando que o direito penal não opera com suposições.

Nas razões apelatórias, a representante do Ministério Público requer a condenação do acusado nas sanções do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP, ao argumento de que há provas entre o nexo causal e o comportamento do acusado.

No recurso, alega que "***A negligência observada pelos próprios pares do acusado é causa suficiente para a condenação nos termos da denúncia ofertada***". - grifos originais.

O apelante menciona que os votos do relator e da revisora no processo ético profissional instaurado pelo CRM/PR estão pautados "*na análise técnica do caso, tendo os especialistas sido pontuais ao reconhecer o nexo de causalidade existente entre a conduta do réu e a morte da vítima*".

Para que cheguemos a um juízo de valor sobre o caso concreto, faz-se necessário que, além das provas documentais trazidas aos autos, observemos as palavras daquelas pessoas que se envolveram direta ou indiretamente quanto ao atendimento, cirurgia, tratamento pós-cirúrgico e prescrição médica quando dos procedimentos cirúrgicos realizados.

Vejamos trechos de alguns depoimentos constantes dos autos, obtidos na Sindicância CRM-PB Nº 19/2009:

José Jairo Oliveira, acusado, fls. 167-168: "(...) Que o trans operatório ocorreu sem intercorrência; (...) Que no quinto dia pós-cirúrgico foi retirado dreno abdominal e dado alta a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

paciente que estava em condições clínicas [sic] satisfatória (prescrição de medicação sintomática); Que no 15º dia pós-operatório foi ao consultório para retirada dos pontos que não foram retirados em função do estado geral da paciente; Que a mesma encontrava-se icterica dispnéica febril; Que diante disto solicitou internação para avaliação clínica do estado da paciente; Que indicou internação no Hospital da FAP onde havia sido operada, que ratificou aos familiares que tal internação não demandaria novos honorários de sua parte; Que soube dois após sua consulta a paciente havia sido internada no Hospital Regional quando o filho da mesma entrou em contato com o médico para retirada dos pontos; (...) Que no mesmo dia foi cientificado as 19:00 pelo filho que houve deiscência da sutura e solicitando a sua presença no Hospital; Que prontamente dirigiu ao serviço; Que encontrou a paciente em estado geral precário e prejudicada de cuidados hospital; (...)"

Saulo Gaudêncio de Brito, médico, fls. 169-170: "(...) Que entrou em contato por telefone de imediato com o cirurgião que realizou o procedimento relatando a gravidade do quadro clínico [sic]; Que o mesmo relatou ao médico cirurgião a necessidade de internação hospital devido ao quadro clínico [sic] complicado; Que o cirurgião Drº José Jairo indicou encaminhamento da paciente ao Hospital regional de Urgência e Emergência de Campina Grande; Que o mesmo se prontificou a atendê-la [sic] naquele nosocômio; Que a decisão daquele internamento foi feita de comum acordo com médico cirurgião, o depoente e a família; (...) Que ao chegar no hospital soube que o Drº José Jairo já se encontrava nas dependências do Hospital; (...)"

Fabiana Souto Queiroz, enfermeira, fls. 172: "(...) Que durante a internação no Hospital da FAP não houve intercorrências; (...) Que o procedimento não foi realizado pois a paciente apresentava dispnéia e icterícia; Que Drº José Jairo concluiu pela não retirada dos pontos e orientou encaminhamento para médico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

gastroenterologista; (...) Que no final da tarde daquele dia a depoente dirigiu-se ao Hospital e efetuou a retirada dos pontos conforme orientado pelo médico; (...) Que cerca de uma hora e meia após foi novamente contatada pelo médico solicitando que a mesma reexaminasse a paciente; Que de volta ao Hospital percebeu que houve deiscência da sutura; Que diante disto comunicou ao médico; que prontamente o mesmo se dirigiu ao Hospital para verificar o ocorrido; Que ao chegar ao Hospital o mesmo indicou procedimento cirúrgico imediato e contatou a equipe de cirurgiões do local; (...)”.

O nexos de causalidade deve ser demonstrado de forma indubitável, atando as duas pontas que conduzem à responsabilidade. Se a vítima sofre o dano, mas não se evidencia o liame de causalidade com o comportamento do réu, não se poderá responsabilizá-lo em matéria penal.

É inquestionável que o apelado José Jairo Oliveira agiu com negligência, ao permitir que a enfermeira, sem sua avaliação prévia, retirasse os pontos da cirurgia.

No entanto, não se pode afirmar, com o grau de certeza exigível para a prolação de juízo criminal condenatório, ter sido essa a causa única do falecimento da vítima.

Fica a pergunta: se, o médico tivesse sido mais atencioso, a vítima ainda assim teria morrido? Não se pode responder, repito, de modo inequívoco, fora de qualquer dúvida razoável.

Vejamos trechos do parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 447):

“(…) A responsabilização do réu pelo homicídio por erro médico ocorreria se demonstrados incorreção técnica, e a relação de causalidade entre sua conduta e o resultado morte (art. 13 do Código Penal). No caso, persistem dúvidas quanto as causas da infecção contraída pela vítima. Inobstante a devida falta de cuidado do médico em relação à retirada dos pontos cirúrgicos da paciente, não se pode dizer que este foi o evento causador da infecção que levou a vítima a óbito. Da maneira que é sabido, um



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

juízo de condenação não pode se basear em hipóteses, mas sim em certeza e, como esta não se mostrou indubitosa nos autos, a absolvição se impõe. (...)”.

Colaciono, ainda, trechos da sentença (fls. 404):

“(...) Ocorre que, após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não ficou comprovado que o réu tenha dado causa a tal infecção que culminou com a morte da vítima Maria Anete Gomes Carneiro Silva.

Segundo constam dos autos, a vítima ao sair do primeiro hospital, após a nefrectomia, não apresentava nenhuma infecção, conforme leucograma juntado aos autos às fls. 293.

(...)

O fato dos pontos cirúrgicos terem sido retirados por uma enfermeira, não é causa o suficiente para responsabilizar o acusado pela morte da vítima, vez que, segundo as testemunhas, a referida enfermeira se utilizou de todas as cautelas exigidas para o procedimento. (...)”.

No cível, a culpa, ainda que levíssima, conduz ao dever de reparação. Na esfera criminal, contudo, a causalidade não pode se tornar duvidosa, pois nesse caso, leva a absolvição do acusado.

Registro, ainda, que a verdadeira causa do dano nem sempre é fácil de ser obtida, dado o surgimento de concausas - que podem ser sucessivas (danos sucessivos, o último dos quais só se explica pelos antecedentes) ou concomitantes (um só dano, ocasionado por mais de uma causa).

No âmbito da responsabilidade médica, cumpre estabelecer se o dano é mesmo consequência da ação culposa do profissional - ou é atribuível a causa diversa ou desconhecida.

No presente caso, verifica-se que não há nos autos provas que demonstrem, com a certeza necessária a prolação de uma decisão condenatória, ter o réu agido culposamente.

Registro que, a condenação ocorrida do âmbito administrativo, perante o Conselho Regional de Medicina - CRM constata,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apenas a violação ao Código de Ética Médica – CEM, e não nexo de causalidade entre a atitude do médico e o evento morte.

Se o conjunto probatório não demonstra com a certeza necessária que o apelante cometeu o crime de homicídio culposo narrado na denúncia, por não haver provas de ter inobservado os deveres gerais de cautela, inviável a sua condenação, devendo, portanto, ser mantida a sentença que o absolveu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, valendo, neste aspecto, o princípio *in dubio pro reo*.

A propósito:

APELAÇÃO CRIME. Recurso do ministério público. Homicídio culposo. Médico. Art. 121, § 3º, do Código Penal. Cirurgia bariátrica. Absolvição. Pleito de condenação. Improcedência. Inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Prova inconclusiva. Culpa não demonstrada. Nexo de causalidade não comprovado de forma segura. Prevalência do princípio *in dubio pro reo*. Absolvição mantida. Recurso desprovido. (TJPR - ApCr 1058119-2 - Pato Branco - Rel. Juiz Conv. Benjamim Acacio de Moura e Costa - DJ 10/06/2014)

APELAÇÃO CRIME. Homicídio culposo. Médico. Art. 121, § 3º, do Código Penal. Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Cirurgia de lipoaspiração. Pleito de condenação. Improcedência. Inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Prova inconclusiva. Culpa não demonstrada. Prevalência do princípio *in dubio pro reo*. Absolvição mantida. Recurso desprovido. (TJPR; ApCr 1049311-7; Curitiba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; DJPR 27/09/2013; Pág. 223)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de março de 2015

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
-- Relator --